



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício Circular nº 16/2020- GABPGR

Brasília, 13 de abril de 2020.

As Suas Excelências os Senhores

**PROCURADORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DE CONTAS**

**Assunto: Execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – complementação de verbas do FUNDEF.**

Senhores Procuradores-Gerais,

1. Cumprimendo-os, encaminho a V. Exas., para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação.
2. No referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado.
3. É objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária.
4. Nesse sentido, rememorando as diretrizes expostas no roteiro formulado em relação ao tema pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, de que fizeram parte representantes dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas (disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/crr1/atos-e-publicacoes/roteiros-e>

manuais-1/Roteiro\_de\_atuacao\_Fundef\_27-08-2019.pdf), decorre do quadro decisório resultante da procedência do pedido de contracautela os seguintes efeitos:

a) Os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

b) Como registrado na decisão da STP 88, assentou-se jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, serem as verbas do FUNDEF vinculadas exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim, vedado o pagamento de honorários advocatícios com tais recursos. Nos moldes propostos no roteiro de atuação acima referido, é cabível o acompanhamento dos contratos eventualmente firmados entre as Prefeituras e os escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações sobre a questão, visando a impedir a fixação de honorários abusivos nos casos em que houve o ajuizamento de ações de cobrança pelos municípios, bem como a anular contratos que prevejam destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido;

c) Tendo em conta aproximar-se a liberação das verbas para os Municípios, também é cabível o acompanhamento do emprego dos recursos que serão destinados, mormente fiscalizando se foi construído plano de ação localmente para sua destinação e se não foram empregados no pagamento de honorários advocatícios, para as devidas medidas legais.

d) Verificada a percepção indevida de valores, é cabível o ajuizamento das medidas necessárias à obtenção do ressarcimento ao erário, sem prejuízo de eventuais ações penais e de improbidade administrativa;

e) Em relação às verbas complementares não há a subvinculação de 60% de sua destinação para a remuneração dos profissionais da educação, como já consignado pelo Tribunal de Contas da União (nesse sentido, o Acórdão nº 1824/2017, dentre outros) e pelo Supremo Tribunal Federal (nessa linha, a decisão no Mandado de Segurança nº 35.675).

Atenciosamente,

***Augusto Aras***

Procurador-Geral da República

*Assinado digitalmente*

## SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 88 SÃO PAULO

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQDO.(A/S)** : **RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000**  
: **DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

### **DECISÃO:**

Vistos.

Trata-se de suspensão de tutela provisória, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Fábio Prieto, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por meio da qual foi determinada a suspensão da eficácia do acórdão rescindendo, bem como de todas as execuções desse derivadas, que são decorrentes da ação civil pública nº 005061627.1999.4.03.6100, em que reconhecido o dever da União de complementar verbas repassadas a menor, a partir do ano de 1998 e relativas ao FUNDEF.

Aduziu que referida decisão tem potencial para causar grave lesão à ordem e à economia públicas, postulando seja permitida a execução coletiva do referido julgado, sob sua titularidade ativa, de modo a obstar o severo abalo à ordem pública e à economia de diversos entes federativos, em âmbito nacional, e evitar a multiplicação de pedidos individuais idênticos propostos por municípios ou estados perante esta Suprema Corte.

Quanto ao mais, ressaltou o perfeito cabimento do presente pleito, bem como a competência da Suprema Corte para sua apreciação, defendendo, ainda, a plena validade do acórdão rescindendo, postulando, assim, possa prosseguir em sua pronta execução.

Em decisão proferida no dia 31/8/18, a então Presidente, Ministra

## STP 88 / SP

**Cármem Lúcia**, indeferiu o pedido de cautelar, o que ensejou, por parte da Procuradoria-Geral da República, a interposição de agravo regimental.

Por fim, manifestou-se a União, postulando o indeferimento da suspensão.

É o relatório.

Decido:

Reconheço, desde logo, a presença de matéria constitucional na controvérsia em disputa na origem, a qual está consubstanciada na análise da destinação de verbas próprias da educação pública, tema disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal. Além disso, também se discutem, no caso, eventuais limites da atuação do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública em que estabelecida a coisa julgada, objeto da pretendida rescisão, matéria essa que também tem sede constitucional.

Assim, ainda que outras matérias em debate nos autos originais não se relacionem, diretamente, a temas constitucionais, tem-se que esta Suprema Corte detém competência para análise do pedido de contracautela, sempre que, como no presente caso, haja concorrência de temas infraconstitucionais e constitucionais, cf., p. ex., Recl. nº 2.371-AgR, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04; Recl. nº 2.252-AgR/ED, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 16/4/04 e Recl. nº 433, Rel. Min. **Paulo Brossard**, Tribunal Pleno, DJ de 8/10/93.

Em prosseguimento, deve-se reconhecer a plena possibilidade do ajuizamento da presente medida de contracautela, pela Procuradoria-Geral da República, posto que o acórdão que pretende executar foi proferido em ação por ela proposta, o que, de resto, deflui como consequência lógica, da regra do art. 4º da Lei nº 8.437/92, que confere ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito interessada, legitimidade para requerer a suspensão do efeito de medidas liminares deferidas contra o Poder Público.

Tampouco há que se falar na inadequação da via eleita, ou em caráter meramente recursal do presente pedido, posto que a requerente

## STP 88 / SP

detém inquestionável legitimidade para sua propositura, e tem a possibilidade de deduzir tal tipo de pretensão, perante esta Suprema Corte, segundo as normas legais que regem a espécie e, no presente caso, tais requisitos parecem ter sido cumpridos, posto ser inegável o potencial lesivo à ordem e economia públicas, representado pela decisão atacada, máxime quanto a uma boa prestação dos serviços públicos de educação nos estados e municípios beneficiados com a decisão que se pretende ver rescindida.

Quanto à matéria de fundo em debate nos autos, refere-se essa ao direito à educação, e, conforme já tive oportunidade de escrever acerca do tema,

o direito à educação, dada sua absoluta relevância na garantia de um futuro melhor aos brasileiros e à própria nação, não pode ser negligenciado e este Tribunal já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer sua relevância e mesmo de impor ao Poder Público sua efetiva implementação, nos moldes em que previstos em nossa Magna Carta. Cite-se, apenas para exemplificar, parte da ementa do seguinte precedente:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição (...)” (ARE nº 1.092.138-AgR-segundo//SE, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, DJe de 6/12/18).

Conforme dantes destacado, a controvérsia origina-se da execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em complementar verbas do FUNDEF, devidas aos demais entes federados.

Referida matéria, de resto, já foi submetida à apreciação do Plenário deste STF, o qual também reconheceu a existência desse dever a cargo da

## STP 88 / SP

União, citando-se, apenas para exemplificar, o julgamento das ACO's nºs 683-AgR/CE e 722-AgR/MG, ambas relatadas pelo ilustre Ministro **Édson Fachin** e publicadas no DJe de 19/2/20. Destaque-se, de suas ementas, os seguintes e esclarecedores trechos:

“(...) 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos a mim designada (...)”.

Em face dessa posição jurisprudencial assim consolidada, mostram-se despiciendas ulteriores considerações sobre essa matéria, vez que já definitivamente reconhecido o direito dos entes federados destinatários das verbas, a seu efetivo recebimento.

E a delonga em formalizar-se esse pagamento, inegavelmente gera lesão à ordem pública e administrativa dos credores de tais valores, posto que, por cuidar-se de verba cuja utilização está vinculada à educação pública, poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública, na maioria dos municípios e estados brasileiros.

Rememoro, por oportuno, o que destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim:

“Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência,

o conforto, as artes e a moral” (A América Latina: males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação.

Deve-se salientar, ainda, que a execução do julgado, em sendo promovida pelo próprio Ministério Público Federal, autor da ação, afigura-se mais razoável do que exigir que todos os beneficiários constituam patronos, para a defesa de seus interesses.

Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do **FUNDEF** não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

## STP 88 / SP

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas” (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Tem-se, então, a consolidada situação, pacificada pela jurisprudência pátria, no sentido de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEF, em dadas situações; assim, como isso foi buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, mais razoável parece ser possibilitar-lhe o manejo da respectiva execução, em proveito dos beneficiados por aquela decisão.

Assim, impõe-se a suspensão da ordem atacada, para permitir que o Ministério Público Federal possa promover, em seus ulteriores termos, a execução do julgado proferido na ação civil pública que ele próprio intentou.

Ante o exposto, acolho o presente pedido de suspensão, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, suspendendo, com relação a ele, os efeitos da decisão monocrática proferida pelo relator, nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o respectivo trânsito em julgado, prejudicado o agravo regimental interposto nos autos.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*